



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081072-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2081072-04.2025.8.26.0000
Agravante: Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda.
Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 3484

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECÁLCULO DOS JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a intimação da Fazenda do Estado para recálculo dos juros de mora dos débitos inscritos em Dívida Ativa pela Taxa Selic. A Fazenda do Estado promoveu execução fiscal para satisfação de crédito tributário relativo ao ICMS.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a executada tem direito ao recálculo dos juros de mora dos débitos de ICMS pela Taxa Selic, conforme legislação superveniente.

III. Razões de Decidir 3. A matéria já foi regulamentada pelo Decreto nº 68.321/2024, que prevê o recálculo dos juros de mora pela Taxa Selic, de ofício ou a pedido do contribuinte. **4.** A legislação superveniente ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal deve ser aplicada, conforme art. 493 do CPC, reconhecendo o direito ao recálculo dos juros de mora.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: **1.** O recálculo dos juros de mora deve ser realizado pela Taxa Selic, conforme legislação superveniente.

Legislação Citada:

RICMS, art. 565, §§ 1º, 7º e 8º.

Decreto nº 68.321/2024.

CPC, art. 493.

VISTOS.

Industrial e Comercial Ltda contra a decisão de fls. 153 dos autos originários¹, que indeferiu a intimação da Fazenda do Estado para a realização do recálculo dos juros de mora dos débitos inscritos em Dívida Ativa pela taxa Selic.

Na origem, a Fazenda do Estado promoveu execução fiscal para a satisfação de crédito tributário relativo ao ICMS, consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/10 dos autos originários.

Pela r. decisão atacada, ponderou-se que não comportava acolhimento o pedido formulado pela executada, consistente no recálculo dos juros de mora, pois a matéria já havia sido alvo de impugnação nos embargos à execução correlatos, resultando, assim, impossibilitada a discussão nesta via, pela preclusão consumativa, até para se evitar o risco de eventuais decisões conflitantes. Mencionou-se ainda que, se fosse o caso, como a exequente já reconhecia a irregularidade e promovia a retificação dos juros, seria dado à executada diligenciar diretamente junto à Fazenda Estadual para ver seu débito corrigido.

Inconformada, a executada alega, em síntese, que no momento da lavratura do auto de infração em questão ainda estaria em vigor a antiga legislação (art. 565, § 1º do RICMS com a redação dada pelo Decreto nº 55.437/2010), o qual determinava que o índice dos juros de mora a ser aplicado sobre o ICMS no Estado de São Paulo seria de 0,13% ao dia. Assim, quando da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, teria sido aplicado o mesmo índice utilizado pelo auto de infração. Entretanto, embora tivesse, de fato, inserido nos embargos à execução fiscais tese relacionada à discussão acerca da legalidade do índice de juros de mora incidentes sobre o débito, a questão teria sido posteriormente pacificada pelas próprias autoridades fiscais, por meio de legislação superveniente que determinaria a retificação dos débitos de ofício pela Procuradoria Geral do Estado.

Após o julgamento, por esta Corte, da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 de modo favorável aos contribuintes, no qual se teria assentado que os juros de mora incidentes sobre débitos de ICMS não poderiam ser superiores à Taxa SELIC, a redação do art. 565, § 1º, do RICMS teria sido alterada pelo Decreto nº 62.761/20172 para prever a Taxa

¹ feito nº 1505475-49.2022.8.26.0014

SELIC como índice correto para atualização de débitos de ICMS.

Teriam sido, então, introduzidos os parágrafos 7º e 8º ao art. 565 do RICMS pelo art. 1º do Decreto nº 68.321/2024, nos quais teria sido determinada a aplicação imediata da Taxa Selic como índice de juros de mora com ordem para que a PGE proceda com o recálculo dos juros, inclusive das CDA's já inscritas.

Haveria, pois, legislação superveniente ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal a qual teria aplicabilidade direta na presente causa e que deveria ser levada em consideração, consoante art. 493 do Código de Processo Civil.

Estaria aguardando há quase um ano para que as autoridades efetuassem o recálculo de ofício, porém nada teria sido feito.

A promulgação de lei constituiria fato novo e superveniente, o qual deveria ser examinado.

Busca, assim, o provimento do recurso para se reconhecer a limitação do crédito tributário à Taxa Selic (fls. 01/11).

Recurso tempestivo, preparado, respondido às fls. 42/53.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, não vinga a alegação da Fazenda do Estado agravada, no sentido de que inexistiria interesse de agir por parte da empresa agravante, porquanto poderia haver resolução do caso na esfera administrativa.

Isso, pois, a agravante, efetivamente, formulou requerimento administrativo junto à Procuradoria Geral do Estado (Processo Administrativo nº 023.00010709/2025-21 – fls. 61), o qual foi indeferido, haja vista que a pretensão coincidiria com a almejada nos Embargos à Execução nº 1000665-88.2022.8.26.0014, pendentes de julgamento.

Feita esta inicial anotação, cinge-se a controvérsia ao recálculo dos juros de mora atinentes aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela Taxa SELIC.

Pois bem, a matéria já foi objeto de regulamentação pelo Decreto nº

68.321/2024, o qual dispõe sobre o recálculo dos juros de mora, de ofício ou a requerimento do contribuinte, nos casos em que constatada eventual irregularidade.

Confira-se:

“Decreto nº 68.321/2024

Artigo 1º - Ficam acrescentados ao artigo 565 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, os §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

(...)

“§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, independentemente da data de inscrição.

§ 8º - A Procuradoria Geral do Estado realizará, de ofício ou a pedido do contribuinte, o recálculo dos juros de mora decorrente da aplicação do disposto no § 7º deste artigo, podendo, quando necessário, contar com o apoio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, conforme disciplinado em resolução conjunta.”.

Delineia-se que aludidos §§ 7º e 8º foram inseridos no art. 565 do RICMS, que dispõe, em seu §1º, expressamente:

“RICMS Art. 565, §1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1 - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2 - a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês”.

No caso em apreço, verifica-se que ainda não houve o recálculo dos juros de mora, matéria de ordem pública, conhecível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Desse modo, razão assiste à agravante, sendo de rigor se reconhecer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o seu direito ao recálculo dos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário, observando-se a regulamentação legal (EC 113/21) e jurisprudencial (Tema 1062 do STF) sobre a matéria, aplicando-se a variação da SELIC quando for o caso.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator